



**DECRETO Nº 8.190, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

1/17

(PROC. Nº 3.164/2016)

Regulamenta os procedimentos de Fiscalização Ambiental no município de Mauá

**DONISETE BRAGA**, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas pelos art. 60, VIII, e art. 150, § 2º, "f", da Lei Orgânica do Município e,

**CONSIDERANDO** o que os art. 70 a 76 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, dispõem sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 140/2011 estabelece no art. 9º, XIII, que são ações administrativas dos municípios, exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

**CONSIDERANDO** a Deliberação CONSEMA Normativa 01/2014, que fixa tipologia para o exercício da competência municipal, no âmbito do licenciamento ambiental, dos empreendimentos e atividades de potencial impacto local;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 2.554, de 10 de maio de 1994, que criou o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMA, órgão deliberativo e de assessoramento do Município, em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate à poluição ambiental;

**CONSIDERANDO** a Resolução SMA nº 48, de 26 de maio de 2014, que dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente a suas respectivas sanções administrativas;

**CONSIDERANDO**, finalmente, o disposto na Lei Municipal nº 5.105, de 3 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o licenciamento e fiscalização ambientais e cobrança de taxa de licenciamento ambiental, **DECRETO**:

**CAPÍTULO I**  
**DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 1º Os procedimentos de fiscalização ambiental no Município de Mauá ficam disciplinados por este Decreto e a aplicação de suas normas compete à Secretaria do Meio Ambiente, por intermédio do servidor público ocupante do cargo de agente de fiscalização municipal, bem como pelos agentes da Guarda Civil Municipal, desde que delegados para a função.

§ 1º Para o exercício das atividades de fiscalização ficam assegurados aos agentes públicos designados a entrada e a permanência em áreas e estabelecimentos públicos ou privados, em qualquer dia e hora, pelo tempo necessário à constatação e tipificação da infração ambiental, bem como a solicitação de força policial para vencer eventuais resistências.

§ 2º A entidade fiscalizada fica obrigada a colocar à disposição da Administração Pública Municipal as informações completas e necessárias, além de promover os meios adequados à perfeita execução do dever funcional da autoridade competente.



**DECRETO Nº 8.190, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

2/17

§ 3º O exercício da fiscalização baseia-se na autoexecutoriedade do poder de polícia administrativa, sendo que o uso abusivo do poder de fiscalização por agente público será punido nos termos da legislação própria aplicável.

§ 4º O Poder Público Municipal poderá participar de fiscalização ambiental integrada com base em convênio específico, em conjunto com os órgãos competentes do Estado e da União, a fim de simplificar e acelerar a tramitação das providências administrativas de competência de cada órgão.

Art. 2º No exercício da ação fiscalizatória ambiental, cabe ao agente de fiscalização municipal:

- I - dar atendimento ao público em geral;
- II - elaborar relatórios e documentá-los;
- III - lavrar notificação e Auto de Infração Ambiental;
- IV - efetuar o lançamento do Auto de Infração Ambiental;
- V - notificar, por escrito, os responsáveis pelas atividades ou empreendimentos, efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, a apresentarem documentos e esclarecimentos;
- VI - analisar processos administrativos de apuração de infrações ambientais;
- VII - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;
- VIII - efetuar lacração, interdição, embargo;
- IX - realizar ações de sensibilização e conscientização para a importância da proteção e preservação ao meio ambiente;
- X - exercer outras atividades que lhe forem designadas.

**CAPÍTULO II**  
**DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS**

Art. 3º Considera-se infração ambiental, para os efeitos deste Decreto, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, dentre outras, que importe:

- I - em risco ou efetivo dano ou poluição ao meio ambiente;
- II - em impedimento, dificuldade ou embaraço à fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente;
- III - no exercício de atividades ou empreendimentos, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como a utilização ou exploração de recursos naturais de qualquer espécie, sem autorização ou licença dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando a obtida, ou as normas legais e regulamentares pertinentes;
- IV - na execução, na utilização ou na exploração, mencionada no inciso anterior, em desacordo com a respectiva licença ou autorização ambiental;
- V - no descumprimento das exigências técnicas, administrativas ou dos prazos estabelecidos;
- VI - no fornecimento de informações incorretas à Secretaria de Meio Ambiente ou a falta de apresentação quando devidas;
- VII - descumprimento, no todo ou em parte, das condições ou prazos previstos em termos de compromisso, assinado com a Secretaria de Meio Ambiente;
- VIII - inobservância de preceitos estabelecidos pela legislação de controle ambiental.



**DECRETO Nº 8.190, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

3/17

Art. 4º Considera-se sujeito ativo da infração ambiental qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha concorrido, por ação ou omissão, voluntária ou não, para a prática da infração.

§ 1º As penalidades incidirão sobre os autores diretos e indiretos, alcançando, na sua ausência e impossibilidade de identificação, proprietários do imóvel, arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores, bem como, de modo compartilhado, autoridades que se omitirem ou facilitarem na prática do ato, na forma prevista neste Decreto e demais legislações em vigor.

§ 2º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipe do mesmo fato.

Art. 5º As infrações ambientais serão punidas com as sanções administrativas definidas neste Decreto e serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo único. Independente da aplicação de quaisquer das sanções previstas neste Decreto e na legislação em vigor, o infrator fica obrigado a recuperar ou indenizar os danos ambientais por ele causados.

Art. 6º Qualquer pessoa que constatar infração ambiental poderá dirigir-se às autoridades ambientais municipais para que exerça o seu poder de polícia administrativa e tome as providências cabíveis.

Art. 7º As infrações serão classificadas de acordo com a seguinte graduação:

I - **leves**: as eventuais ou as que não venham causar risco ou dano à saúde, à flora, à fauna, nem provoque alterações sensíveis ao meio ambiente;

II - **graves**: as que venham a prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população ou causar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais;

III - **gravíssimas**: as que provoquem iminente risco à vida humana, à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

Art. 8º Para o enquadramento da classificação das infrações deverá ser considerado:

- I - a natureza, extensão e intensidade do dano;
- II - a possibilidade de recuperação;
- III - a primariedade ou a reincidência do agente infrator;
- IV - o risco para a segurança ou para a saúde pública;
- V - a importância ambiental da área afetada;
- VI - outras circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 1º Constituem circunstâncias atenuantes:

I - ter bons antecedentes com relação às disposições legais relativas à defesa do meio ambiente;

II - ter procurado de modo efetivo e comprovado, evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;

III - comunicar, imediatamente, ao órgão ambiental municipal, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;

IV - ser o infrator primário e a falta cometida pouco significativa para o meio ambiente.

§ 2º Constituem circunstâncias agravantes:



**DECRETO Nº 8.190, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

4/17

- I - ter cometido, anteriormente, infração à legislação ambiental;
- II - prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;
- III - obstruir ou causar dificuldades ao atendimento do agente público por ocasião de inspeção à fonte de poluição ou de degradação ambiental;
- IV - deixar de comunicar, de imediato, ao órgão ambiental municipal, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;
- V - ter a infração, consequências graves ou gravíssimas para o meio ambiente ou causar risco ou dano à saúde pública;
- VI - deixar de atender, de forma reiterada, as exigências do órgão ambiental municipal;
- VII - armazenar ou adulterar produtos, matérias primas, equipamentos, componentes e combustíveis ou utilizar artifícios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;
- VIII - praticar qualquer infração ambiental durante a vigência das medidas de emergência adotadas;
- IX - cometer infrações com impacto direto ou indireto em Unidades de Conservação e Áreas de Preservação Permanente e de Proteção de Mananciais;
- X - cometer infrações com impacto sobre qualquer espécie da fauna e da flora ameaçada ou em perigo de extinção.

**CAPÍTULO III  
DA AUTUAÇÃO**

Art. 9º Constatada a ocorrência de infração ambiental, será lavrado auto de infração ambiental, pelo agente público designado, do qual deverá ser dada ciência ao autuado.

§ 1º Caso o autuado ou preposto se recuse a assinar ou receber o auto de infração e os termos próprios, o agente público certificará o ocorrido, considerando-se válido o ato administrativo para todos os seus efeitos legais, não podendo o agente figurar como testemunha.

§ 2º Nos casos de ausência do responsável pela infração, e inexistindo preposto identificado, o agente público designado aplicará o disposto no §1º deste artigo, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

§ 3º Nos casos de ausência do responsável pela infração, e inexistindo preposto identificado, o agente público designado poderá proceder à apreensão dos produtos e instrumentos causadores da infração cometida, embargos e outras providências por meio de formulários próprios, indicando referir-se a autoria desconhecida.

Art. 10. O autuado poderá ser cientificado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

- I - pessoalmente, por representante legal, administrador ou mandatário;
- II - por via postal com aviso de recebimento;
- III - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço;
- IV - por meio eletrônico, nas hipóteses previstas na legislação.

Parágrafo Único. Quando a ciência do auto de infração ocorrer por publicação oficial, o infrator será considerado, efetivamente, notificado em 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação.



**DECRETO Nº 8.190, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

5/17

Art. 11. O agente público designado, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Art. 12. O auto de infração ambiental deverá ser lavrado em impresso específico, com a identificação do agente público, a descrição clara e objetiva das infrações ambientais constatadas, a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, das sanções indicadas, inclusive valor da multa, bem como qualificação completa do autuado quando houver, ou identificação do imóvel objeto da infração, seja em forma de Cadastro Mobiliário Fiscal (CMF) ou do número de Inscrição Fiscal (IF) no município.

Art. 13. O auto de infração e inspeção ou documento similar será encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente para autuação processual no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado de seu recebimento, ressalvado o caso de força maior devidamente justificado.

Art. 14. O processo administrativo será composto dos termos específicos da fiscalização, dos relatórios e informações referentes à ação fiscalizatória que lhe deu origem, respeitados os prazos estabelecidos.

§ 1º O auto de inspeção será lavrado no ato da ação fiscalizadora e servirá de base para a formação de relatórios.

§ 2º O auto de inspeção deverá conter o nome completo do agente público designado, o número de matrícula, o local, a data e a hora da vistoria e a descrição do constatado no momento de vistoria.

Art. 15. Havendo incerteza sobre autoria ou algum elemento que componha a materialidade da infração, o agente designado poderá emitir notificação para que o inspecionado apresente informações, ou documentos, ou ainda para que adote providências pertinentes à proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 16. O prazo para que o infrator sane as irregularidades será definido em notificação.

§ 1º O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido pelo infrator, devidamente justificado, até o dia do vencimento do prazo.

§ 2º O requerimento de dilação do prazo deverá ser protocolado na Central de Atendimento da Prefeitura.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente público designado certificará o ocorrido nos autos, dando o devido prosseguimento no processo administrativo.

§ 4º Caso o autuado deixe de sanar as irregularidades, o agente público designado certificará o ocorrido e aplicará as sanções cabíveis relativas à infração praticada.

Art. 17. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pelo Secretário de Meio Ambiente, mediante despacho no processo administrativo correspondente.



**DECRETO Nº 8.190, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

6/17

Parágrafo Único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 18. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pelo Secretário de Meio Ambiente.

§ 1º Para os efeitos do *caput* deste artigo, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração ambiental.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração ambiental for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pelo Secretário de Meio Ambiente, mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 19. As infrações ambientais serão punidas, isolada ou cumulativamente, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais, com as seguintes sanções:

I - advertência, por escrito, em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - multa simples de acordo com a graduação da infração;

III - multa diária;

IV - suspensão total ou parcial de atividades;

V - interdição temporária ou definitiva;

VI - embargo de obra ou atividade;

VII - demolição;

VIII - apreensão do produto, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, utilizados na prática da infração;

IX - perda ou restrição de direitos consistentes em:

a) suspensão ou cancelamento de licença ou autorização ambiental;

b) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

c) proibição de contratar com a administração pública pelo período de até 3 (três) anos.

**Seção I**  
**Da advertência**

Art. 20. A Advertência será aplicada quando for constatada uma única infração isoladamente durante a mesma diligência e sempre que se tratar de infrações administrativas menos lesivas ao meio ambiente.

§ 1º A penalidade de advertência será aplicada quando a multa cominada não ultrapassar o valor de 200 (duzentos) Fatores Monetários Padrão (FMP), salvo disposição legal específica, ou que, no caso de multa por unidade de medida, não exceda o valor referido, devendo ser fixado prazo para que sejam sanadas as irregularidades.



**DECRETO Nº 8.190, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

7/17

§ 2º Caso o autuado deixe de cumprir integralmente as exigências impostas, o agente designado certificará o ocorrido e indicará a sanção de multa relativa à infração praticada, reabrindo prazo para a defesa.

§ 3º No caso em que se verificar que o infrator é reincidente, a sanção de advertência será anulada, aplicando-se a sanção de multa simples.

§ 4º Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de 3 (três) anos, contados da lavratura do último auto de infração.

**Seção II**  
**Da multa**

Art. 21. A multa será aplicada quando o valor cominado ultrapassar 200 (duzentos) FMP, ou quando da reincidência de uma infração cuja sanção é a advertência.

Art. 22. As multas serão aplicadas em valor triplicado no caso de ocorrência de infrações em Áreas de Preservação Permanentes (APP), Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais (APRM) e áreas inseridas nas unidades de conservação existentes ou que venham a existir no território do município após a publicação deste Decreto.

Art. 23. As sanções serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 24. A multa terá por base a unidade de medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado, e será aplicada por meio de:

- I - multa simples, quando a infração estiver sendo cometida ou já estiver consumada;
- II - multa diária, quando o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º Os agentes de fiscalização ambiental poderão especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

§ 2º Constatada a situação prevista no inciso II deste artigo, o agente público lavrará auto de infração, indicando o valor da multa diária que deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto

§ 3º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar, ao órgão ambiental, documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

Art. 25. A multa poderá ser convertida em serviços, equipamentos, obras ou projetos de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, por meio de proposta apresentada pelo infrator, sujeita à análise e decisão da Secretaria de Meio Ambiente, mediante celebração de termo de compromisso, sem prejuízo da obrigação de recuperar o dano.

§ 1º A celebração de termo de compromisso encerrará a contagem da multa diária.

§ 2º No caso dos serviços, obras ou projetos de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente que não forem efetuados, ou forem efetuados quantitativamente ou qualitativamente inferiores ao determinado no termo de compromisso a multa será considerada pendente,



**DECRETO Nº 8.190, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

8/17

podendo, a critério da Secretaria de Meio Ambiente, serem solicitadas complementações nos serviços, obras ou projetos ou ainda o infrator pagará a multa que originou o termo de compromisso.

§ 3º O projeto ambiental, citado no *caput* deste artigo, deverá ser elaborado por um profissional tecnicamente qualificado, à custa do infrator e aprovado pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 26. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator constitui reincidência e implica:

- I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração;
- II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior.

§ 2º A autoridade ambiental competente deverá verificar a existência de auto de infração anterior, para fins de aplicação do agravamento da nova sanção.

§ 3º O autuado deverá ser notificado para que se manifeste sobre o agravamento da sanção, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Seção III**  
**Da suspensão, embargo e interdição**

Art. 27. A suspensão de atividade e o embargo de obra e suas respectivas áreas dar-se-ão nas seguintes hipóteses:

- I - quando a atividade estiver sendo exercida de forma irregular e houver risco de continuidade infracional ou agravamento do dano;
- II - quando a obra for considerada irregular, sem licença ou autorização ambiental ou em desacordo com a concedida, ou ainda quando realizada em locais proibidos.

Art. 28. A suspensão da atividade e o embargo de obra e suas respectivas áreas têm por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde se verificou a prática do ilícito.

Parágrafo único. O descumprimento total ou parcial de embargo ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

- I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área do local do embargo infringido;
- II - demolição, quando a obra ou objeto de embargo não tiver sido regularizado.

**Seção IV**  
**Da demolição**

Art. 29. A sanção de demolição poderá ser aplicada quando:

- I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou
- II - quando a obra ou a construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental.



**DECRETO Nº 8.190, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

9/17

Art. 30. A demolição poderá ser feita pela Administração Pública Municipal ou pelo infrator, em prazo assinalado pela autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de demolição por parte da Administração municipal, serão cobradas do infrator as despesas relativas à demolição.

Art. 31. Não será aplicada a sanção de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que a demolição poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

Art. 32. A sanção de demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental, poderá ser executada, excepcionalmente, no ato da fiscalização, nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde das pessoas ou de animais.

**Seção V**  
**Da apreensão**

Art. 33. Os produtos, subprodutos da flora e da fauna, instrumentos, produtos e subprodutos objetos da infração, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, utilizados no cometimento da infração ambiental, serão objeto de apreensão, salvo impossibilidade justificada.

Art. 34. A autoridade ambiental competente, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até o local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

Art. 35. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, serem confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Os objetos apreendidos só serão liberados após o pagamento do valor total da multa.

Art. 36. A critério da Administração Pública Municipal, o depósito de que trata os art. 33, 34 e 35 deste Decreto poderá ser confiado a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, social, militar e outros.

**CAPÍTULO V**  
**DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS**

Art. 37. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da Administração Pública Municipal objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado, desde que o infrator tenha ciência do ato.



**DECRETO Nº 8.190, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

10/17

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração Pública Municipal com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º A prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública Municipal não desobriga o infrator de reparar o dano ambiental.

Art. 38. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela ciência do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da Administração Pública Municipal que importe apuração do fato; ou;

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da Administração Pública Municipal, para o efeito do que dispõe o inciso II deste artigo, aqueles que impliquem instrução do processo.

**CAPÍTULO VI**

**DAS INFRAÇÕES CONTRA O MEIO AMBIENTE E SUAS PENALIDADES**

Art. 39. As infrações previstas neste Capítulo possuirão um valor-base de multa por artigo infringido.

**SEÇÃO I**

**Das infrações contra a fauna**

Art. 40. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida - sanção: multa de 300 (trezentos) FMP, por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção, ou, multa de 500 (quinhentos) FMP, por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

§ 1º As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o dobro do valor-base, por quilograma ou fração.

§ 3º Incorre nas mesmas multas quem:

I - impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou



**DECRETO Nº 8.190, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

**11/17**

III - vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 4º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade ambiental competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa.

§ 5º No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade ambiental competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Decreto, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 6º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente credenciado promoverá a autuação, considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 7º São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Decreto, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrido dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

§ 8º A coleta de material destinado a fins científicos somente é considerada infração, nos termos deste artigo, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente.

§ 9º A autoridade ambiental competente poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de até 100 (cem) vezes o valor-base, quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator.

Art. 41. Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente, quando exigível – sanção: multa de 300 (trezentos) FMP.

Parágrafo único. A sanção terá um acréscimo por exemplar excedente de:

I - 150 (cento e cinquenta) FMP, por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção; ou

II - 1500 (mil e quinhentos) FMP, por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

Art. 42. Praticar caça profissional – sanção: multa de 1500 (mil e quinhentos) FMP.

Parágrafo único. A sanção terá um acréscimo de:

I - 300 (trezentos) FMP, por indivíduo capturado;

II - 4500 (quatro mil e quinhentos) FMP, por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.



**DECRETO Nº 8.190, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

12/17

Art. 43. Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre – sanção: multa de 300 (trezentos) FMP, acrescida de 60 (sessenta) FMP, por unidade excedente.

Art. 44. Praticar ato de abuso, abandono, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos – sanção: multa de 300 (trezentos) FMP, por indivíduo doméstico ou domesticado, ou multa de 1200 (mil e duzentos) FMP, por indivíduo silvestre nativo ou exótico.

Art. 45. Deixarem, os criadouros autorizados, de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular – sanção: multa de 600 (seiscentos) FMP.

Art. 46. Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres – sanção: multa de 600 (seiscentos) FMP.

Art. 47. Causar degradação em viveiros, açude ou estação de aquicultura de domínio público – sanção: multa de 1500 (mil e quinhentos) FMP.

**SEÇÃO II**  
**Das infrações contra a flora**

Art. 48. Danificar, destruir, desmatar ou explorar fragmento florestal, maciço arbóreo ou demais formas de vegetação ou utilizá-los com infringência das normas de proteção em área especialmente protegida, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida – sanção: multa conforme tabela do Anexo I deste Decreto.

§ 1º Para fins deste Decreto é considerada área especialmente protegida aquela que tenha regime jurídico próprio, como área de preservação permanente, de proteção aos mananciais, de reserva legal, de servidão florestal e demais áreas definidas em legislação específica.

§ 2º Para fins deste Decreto considera-se fragmento florestal o remanescente de vegetação nativa, primária ou secundária, em processo de regeneração natural, com composição estrutural e florística característica, conforme definido na Resolução CONAMA 001, de 31 de janeiro de 1994, interrompido ou não por barreiras naturais ou antrópicas.

§ 3º Para fins deste Decreto considera-se maciço arbóreo o agrupamento de exemplares de porte arbóreo, nativos ou exóticos, que se desenvolveram por forte influência antrópica, especialmente por meio de plantio direto ou dispersão de espécies introduzidas na região, no caso de espécies exóticas.

Art. 49. Danificar, destruir, desmatar ou explorar fragmento florestal, maciço arbóreo ou demais formas de vegetação, fora de área especialmente protegida, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida – sanção: multa conforme tabela do Anexo I deste Decreto.

Art. 50. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em áreas especialmente protegidas ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente – sanção: multa de 350 (trezentos e cinquenta) FMP, acrescida de 3,5 (três vírgula cinco) FMP, por metro quadrado.

Parágrafo único. Não se aplica a sanção nos casos em que o uso seja permitido e previsto em legislação.



**DECRETO Nº 8.190, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

13/17

Art. 51. Extrair de florestas ou área especialmente protegida, sem prévia autorização, terra, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais – sanção: multa de 100 (cem) FMP, por metro cúbico.

Art. 52. Danificar, destruir, podar drasticamente, cortar ou suprimir exemplar isolado de porte arbóreo sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida – sanção: multa de:

I - 100 (cem) FMP por espécime, para aquele que podar drasticamente, transplantar e realizar demais práticas relacionadas ao manejo de exemplares arbóreos localizados em vias e áreas públicas ou em áreas particulares, sem autorização, em desacordo com a legislação vigente;

II - 150 (cento e cinquenta) FMP por exemplar arbóreo exótico suprimido fora de área de preservação;

III - 200 (duzentos) FMP por exemplar arbóreo nativo suprimido fora de área de preservação;

IV - 250 (duzentos e cinquenta) FMP por exemplar arbóreo exótico suprimido em área de preservação.

V - 350 (trezentos e cinquenta) FMP por exemplar arbóreo nativo suprimido em área de preservação;

VI - 100 (cem) FMP para aquele que fixar publicidade de qualquer natureza em exemplares arbóreos de qualquer espécie.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se exemplar de porte arbóreo, aquele cujas dimensões sejam de altura de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) e diâmetro à altura do peito (DAP) mínimo de 5 cm (cinco centímetros).

Art. 53. Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação em carvão, para fins industriais, energéticos, ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais – sanção: multa de 150 (cento e cinquenta) FMP, por metro cúbico de carvão-mdc.

Art. 54. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento - sanção: multa de 150 (cento e cinquenta) FMP, por metro cúbico.

§ 1º Incorre na mesma sanção quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônicos oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

§ 3º Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente credenciado promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 4º Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente credenciado promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade competente, em razão da quantidade ou espécie.



**DECRETO Nº 8.190, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

**14/17**

Art. 55. Comercializar, portar ou utilizar motosserra sem licença ou registro da autoridade competente - sanção: multa de 300 (trezentos) FMP, por unidade.

Art. 56. Fabricar, armazenar, vender, transportar ou soltar balões – sanção: multa de 300 (trezentos) FMP, por unidade.

Art. 57. As sanções administrativas previstas nesta Seção poderão ser acrescidas em:

I - 50% (cinquenta por cento) quando a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio;

II - 100% (cem por cento) quando a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies de especial proteção, constantes de lista oficial;

III - 200% (duzentos por cento) quando a vegetação destruída, danificada, utilizada se der em vegetação secundária em estágio médio de regeneração do bioma da Mata Atlântica;

IV - 300% (trezentos por cento) quando a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada se der em vegetação primária ou secundária no estágio avançado de regeneração do bioma Mata Atlântica, ou quando não for passível de autorização.

**SEÇÃO III**

**Das infrações relativas à poluição**

Art. 58. Emitir ou lançar fumaça, material particulado, pó ou aerossóis em desacordo com padrões legais ou regulamentares, ou de qualquer forma causando incômodo ao bem-estar público – sanção: multa de 300 (trezentos) FMP.

Art. 59. Utilizar como combustível sólido, material impregnado por qualquer tipo de substância química – sanção: multa de 300 (trezentos) FMP.

Art. 60. Emitir ou lançar substâncias odoríferas para a atmosfera, em quantidade que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, ou de qualquer forma causando incômodo ao bem-estar público – sanção: multa de 300 (trezentos) FMP.

Art. 61. Lançar ou armazenar combustíveis de qualquer espécie, efluentes industriais, óleos, substâncias oleosas, em desacordo com padrões legais ou regulamentares, ou de qualquer forma causando incômodo ao bem-estar público – sanção: multa de 300 (trezentos) FMP, podendo chegar a 30.000 (trinta mil) FMP, de acordo com a sua gravidade, após avaliação técnica da dimensão do dano.

Art. 62. Construir, reformar, ampliar, executar movimentação de terra, depositar terra e entulho, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou em desacordo com a licença obtida, em áreas ambientalmente protegidas ou onde se constate que cause algum impacto significativo – sanção: multa de 300 (trezentos) FMP.

Parágrafo único. A sanção poderá ser acrescida de:

I - 30 (trinta) FMP por metro quadrado (m<sup>2</sup>) de área de intervenção, para empreendimentos e edificações destinados a qualquer uso ou finalidade;

II - 100 (cem) FMP por metro cúbico (m<sup>3</sup>) de intervenção para obras de movimentação de terra (corte, aterro, bota-fora e empréstimo).



**DECRETO Nº 8.190, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

15/17

Art. 63. Armazenar resíduos em edificação de forma inadequada – sanção: multa de 300 (trezentos) FMP.

Art. 64. Queimar resíduos a céu aberto – sanção: multa de 300 (trezentos) FMP.

Art. 65. Constatada a infração, a operação da fonte geradora (máquinas, equipamentos, linha de produção, atividade) da infração deverá ser paralisada imediatamente, até a implantação das devidas medidas mitigadoras ou corretivas.

Parágrafo único. A liberação para a operação das máquinas, equipamentos, linha de produção ou atividade, deverão ter anuência do órgão ambiental competente.

Art. 66. Transportar resíduos em descordo com as normas vigentes – sanção: multa de 1.000 (mil) FMP.

Art. 67. Utilizar resíduos oriundos de alimentação humana para alimentação animal e adubação orgânica em desacordo com a regulamentação específica – sanção: multa de 1.000 (mil) FMP.

Art. 68. Lançar resíduos em cursos d'água, em céu aberto, áreas de várzeas, sistemas de drenagem de águas pluviais, de esgotos, poços, bueiros e assemelhados; áreas de preservação permanente e em área de proteção e recuperação aos mananciais – sanção: multa de 2.000 (dois mil) FMP.

Parágrafo único. A sanção será acrescida de:

I - 100 (cem) FMP a cada metro cúbico (m<sup>3</sup>) de material disposto de resíduos de obras ou construção civil, terra ou entulho;

II - 150 (cento e cinquenta) FMP a cada metro cúbico (m<sup>3</sup>) de material disposto de resíduos domésticos (orgânico, residencial, comercial e de estabelecimentos prestadores de serviços);

III - 200 (duzentos) FMP a cada metro cúbico (m<sup>3</sup>) de material disposto de resíduos industriais;

IV - 250 (duzentos e cinquenta) FMP a cada metro cúbico (m<sup>3</sup>) de material disposto de resíduos hospitalares (hospitais, farmácias ou postos de saúde).

Art. 69. As multas de que tratam esta Seção poderão ser acrescidas de 450 (quatrocentos e cinquenta) FMP, quando se constatarem os seguintes agravantes:

I - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo;

II - dificultar ou impedir o uso público de áreas de recreação ou lazer pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;

III - cometer infração que cause impacto direto ou indireto em área pública.

Art. 70. As multas de que tratam essa Seção poderão ser acrescidas de 1000 (mil) FMP, quando se constatarem os seguintes agravantes:

I - cometer infrações com impacto direto ou indireto em Unidades de Conservação;

II - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água, público ou privado;



**DECRETO Nº 8.190, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

16/17

IV - cometer infrações com impacto sobre qualquer espécie da fauna e da flora, ameaçada ou em perigo de extinção;

V - causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.

Art. 71. Emitir poluição sonora acima dos limites estabelecidos nas Normas ABNT 10151/2000 e 10152/2000 e Lei 4.968/2014 (Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS) – sanção: multa de 300 (trezentos) FMP, acrescida das penalidades cabíveis em caso de atividades em desconformidade com este Decreto.

**SEÇÃO IV**

**Das infrações administrativas contra a administração ambiental**

Art. 72. Exercer, instalar, ampliar, ou modificar atividades passíveis de licenciamento ambiental, ou considerada efetiva ou potencialmente poluidoras ou que possam causar degradação ambiental, sem a emissão das devidas licenças – sanção: multa de 2.000 (dois mil) FMP.

Art. 73. Obstruir ou dificultar a ação do órgão ambiental no exercício de atividades de fiscalização ambiental – sanção: multa de 600 (seiscentos) FMP.

Art. 74. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas – sanção: multa de 600 (seiscentos) FMP.

Art. 75. Deixar de comunicar à Secretaria de Meio Ambiente a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente ou o bem-estar público, previamente às ações de fiscalização da Secretaria – sanção: multa de 300 (trezentos) FMP.

Art. 76. Deixar de comunicar ao órgão ambiental competente qualquer alteração na titularidade do empreendimento ou atividade, bem como em seus equipamentos, sistemas e instalações – sanção: multa de 300 (trezentos) FMP.

Art. 77. Deixar de atender às exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental – sanção: multa de 450 (quatrocentos e cinquenta) FMP.

Art. 78. Deixar de atender às condicionantes ou exigências técnicas e administrativas estabelecidas na licença ambiental, assim como os prazos estabelecidos para a sua adoção – sanção: multa de 450 (quatrocentos e cinquenta) FMP, por item.

Art. 79. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental competente – sanção: multa de 450 (quatrocentos e cinquenta) FMP.

Art. 80. Deixar de requerer ao órgão ambiental competente a renovação das devidas licenças ambientais, quando cabível, dentro do prazo legalmente estabelecido no Decreto de Licenciamento Ambiental – sanção: multa de 2.000 (dois mil) FMP.



**DECRETO Nº 8.190, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

17/17

Art. 81. Desativar ou suspender empreendimento ou atividade, sujeitos ao licenciamento ambiental municipal, sem prévia comunicação ao órgão ambiental competente, ou deixar de promover as devidas medidas aprovadas no plano de desativação – sanção: multa de 2.000 (dois mil) FMP.

Art. 82. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental – sanção: multa de 600 (seiscentos) FMP.

Art. 83. Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei ou ato administrativo, na forma e prazo exigido pela autoridade ambiental competente – sanção: - multa em dobro do valor da compensação ambiental, conforme legislação vigente.

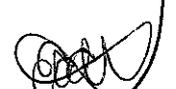
Art. 84. As despesas decorrentes da implantação desse Decreto correrão por conta do Poder Executivo do Município.

Art. 85. Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 10 de agosto de 2016.

  
DONISETE BRAGA  
Prefeito

  
HÉLCIO ANTONIO DA SILVA  
Secretário de Assuntos Jurídicos

  
ELENI DE CÁSSIA RODRIGUES RUBINELLI  
Secretária de Meio Ambiente

Registrado no Departamento de Atos Oficiais e afixado no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.....

  
JOCELEM RAMIRES DOS SANTOS  
Chefe de Gabinete

ap/



**ANEXO AO DECRETO Nº 8.190, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

**ANEXO I**

		Classificação da Vegetação		
		Fragmento florestal		Maciço Arbóreo
		Vegetação nativa secundária (estágio inicial)	Vegetação nativa secundária (estágio pioneiro)	Valor (FMP)
		Valor (FMP)	Valor (FMP)	
Fora de área especialmente protegida	Multa	550	400	300
	Acréscimo por m <sup>2</sup>	200	150	100
Em área especialmente protegida	Multa	1100	700	400
	Acréscimo por m <sup>2</sup>	250	200	150